



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.182 - DF (2016/0257233-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : L A G DE S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In casu*, o Tribunal *a quo* mencionou as circunstâncias e o *modus operandi* do ato infracional, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.182 - DF (2016/0257233-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : L A G DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do menor L. A. G de S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n.º 20160910064600APR).

Colhe-se dos autos que o Juízo da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal (Processo n.º 2016.09.1.006460-00) decretou a internação do adolescente em razão da suposta prática do ato infracional equiparado ao delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por três vezes. Eis o teor da decisão, o que interessa (fls. 26/30):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação para atribuir ao adolescente L A G DE S., a prática da conduta harmônica ao tipo descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Com base no artigo 112 do Estatuto Infanto-Juvenil, cumpre determinar a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do representado, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e sua condição social e pessoal.

Em relação ao ato infracional em si, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, sendo que a própria dinâmica infracional demonstra toda a desenvoltura do adolescente na consecução de atos infracionais, apontando uma ousadia e familiaridade com a vida infracional.

No que diz respeito às condições pessoais, a par de confessar os fatos, o adolescente ostenta outra incidência infracional por prática análoga ao crime de roubo, ocasião em que foi sentenciado, tendo-lhe sido aplicado as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade. Merece relevo mencionar, também, que já ostenta uma condenação transitada em julgado pelo delito de roubo, logo, reincidente específico.

Mesmo assim, ao invés de afastar-se da ilicitude diante das medidas socioeducativas que lhe foram impostas, o adolescente reitera no cometimento de três atos infracionais análogos ao crime de roubo, o que demonstra uma indiferença diante do ordenamento jurídico e patrimônio alheio, bem como a insuficiência das medidas anteriormente impostas, a quais não foram capazes de frear o ímpeto infracional dele.

As mesmas circunstâncias evidenciam indiferença e desinteresse do representado em seu próprio processo de ressocialização, bem como um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nítido estado de tensão e conflito seu com a lei, além de uma renitência de sua parte em não se enquadrar em regras ordinárias do convívio social.

Ainda em análise as condições pessoais, sociais e intrafamiliares, consta das informações colhidas por ocasião de seu interrogatório que o adolescente não está inserido em seu núcleo familiar biológico, morando com uma tia. Além disso, encontra-se em evidente de vulnerabilidade social, posto que não trabalha e nem estuda, e não ha ninguém que possa exercer autoridade sobre ele e impor-lhe limites.

Observa-se, portanto, que o representado, além de registrar outra passagem por este juízo, não está tendo o acompanhamento necessário que a idade exige por parte dos responsáveis. Diante desse contexto, é imprescindível a adoção de medidas com desiderato de inibir condutas semelhantes e que se mostrem eficazes para atingir o objetivo pedagógico de que o jovem necessita e que que permitam refletir que está trilhando um caminho pernicioso, reputando-se também recomendável afastá-lo das situações que o instiguem a prática de atos infracionais.

Neste descortino, em que pesem as alegações engendradas pela Defesa, não há dúvida da imprescindibilidade de inserir o jovem no regime de Internação, uma vez que a própria realidade infracional revela uma situação de risco e vulnerabilidade do representado.

E evidente "que sua personalidade encontra-se volvida para a delinquência, devendo ser reequilibrada de forma a viabilizar sua reinserção no convívio social, e que as medidas socioeducativas em meio aberto e semiaberto não surtirão o efeito reeducativo almejado, frustrando seu escopo e revelando sua inocuidade. A medida socioeducativa da internação reveste-se de legitimidade e se afigura como a alternativa para sua reeducação, encontrando lastro no artigo 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possuem caráter punitivo, posto que está são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os aspectos que levaram o Jovem ao cometimento do ato infracional. Lado outro, deve ainda coibir qualquer sentimento de impunidade, uma vez que tal sentimento representaria um verdadeiro estímulo à vida infracional.

Portanto, observa-se que a medida de internação guarda proporcionalidade direta com a gravidade dos presentes atos infracionais e adequação às necessidades pedagógicas do adolescente infrator, mostrando-se, portanto, a mais indicada para se alcançar os desígnios de reeducação e ressocialização preconizados na Lei nº 8.069/90, pois certamente o subsidiará de forma mais plena, já que poderá contar com um constante auxílio e orientação psicopedagógico, inculcando-lhe limites reais à sua ascendência infracional, além de valores éticos e morais que o habilitem à reinserção na sociedade.

À conta do exposto, aplico ao adolescente L A G DE S a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO em um estabelecimento educacional próximo a sua residência por tempo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, na conformidade do art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte de origem, negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 40):

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Inviável o pedido de abrandamento da medida, em face da confissão espontânea, tendo em vista que as medidas socioeducativas aplicadas em sede do direito da infância e da juventude não consistem em imposição de pena nem têm caráter retributivo ou punitivo. A sua principal finalidade é promover a recuperação e a ressocialização do menor infrator.

2. Considerando as circunstâncias em que se deram os fatos e o perfil do adolescente, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação.

3. Recurso não provido.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois existindo medida mais branda, não poderia ser eleita a mais gravosa, no caso a internação, quando ausentes motivos concretos para isto.

Afirma que o menor ostenta apenas uma anotação criminal anterior e que foi considerada somente a gravidade abstrata do ato infracional praticado.

Alega que não estão presentes os requisitos do art. 122 do ECA que autorizam a medida de internação.

Enfatiza que não se constata a reiteração de atos infracionais graves, conforme exigem os incisos I e II do art. 122 do ECA.

Consigna que a medida de internação só pode ser aplicada como regime inicial ao menor, se devidamente fundamentada, em razão do princípio da excepcionalidade e, em momento algum conseguiu-se demonstrar, no caso concreto, a ineficácia de medida mais branda.

Pontua que o paciente possui uma outra passagem pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional equiparado a crime de roubo, tendo sido concedida a remissão e aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida. Entretanto não se constata a reiteração de atos infracionais graves, quando seria necessária a prática de, no mínimo, 2 (dois) atos anteriores e de igual gravidade.

Aduz que o adolescente confessou espontaneamente a prática da conduta e esta confissão não foi utilizada para valorar positivamente a aplicação da medida socioeducativa.

Requer que seja aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 57/61.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 67/113, 127/203 e 206/251.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo não conhecimento e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 252/257).

De acordo com as informações e em contato telefônico mantido com a Vara da Infância e Juventude, há notícia de que o adolescente está cumprindo a medida imposta pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.182 - DF (2016/0257233-5)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In casu*, o Tribunal *a quo* mencionou as circunstâncias e o *modus operandi* do ato infracional, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Com efeito, não há falar, no caso em apreço, em patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a imposição da medida de internação não evidencia constrangimento ilegal.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- É certo que, nos termos do art. 120 do ECA, a medida socioeducativa de semiliberdade pode ser aplicada desde o início e, embora não esteja submetida a hipóteses taxativas, devem ser levadas em consideração a gravidade e circunstâncias do ato infracional, bem como a capacidade do menor em cumprir a medida.

- Na hipótese dos autos, não verifico a existência de qualquer ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade pelo Tribunal de origem, que considerou o caso concreto e a necessidade da reinserção social e de aprendizado do menor, tendo em vista a gravidade do delito de roubo praticado com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, o que respaldaria, inclusive a medida de internação, nos termos do que dispõe o art. 122 do ECA.

Habeas corpus não conhecido. (HC 305.005/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A tese relativa à existência de relatório técnico favorável à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida a um dos recorrentes não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/8/2014).

III - Se o ato infracional, como *in casu*, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. (RHC 48.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, INC. I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais "expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

2. O cometimento de ato infracional equiparado a crime de roubo (CP, art. 157), que tem como elementos de sua caracterização a "violência ou grave ameaça a pessoa", justifica, por si só, a aplicação de medida socioeducativa consistente em internação (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/05/2014; HC 299.982/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 299.393/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

In casu, o Tribunal *a quo* mencionou as circunstâncias e o *modus operandi* do ato infracional, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

Vale transcrever, por oportuno, no que interessa, a fundamentação do acórdão vergastado (fls. 40/48):

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, cumpre frisar que a autoria e a materialidade das infrações imputadas ao adolescente se encontram sobejamente demonstradas nos autos, não havendo inconformismo recursal neste ponto.

Como já relatado, a defesa se insurge contra a medida socioeducativa aplicada, requerendo seu abrandamento, em razão da confissão do apelante.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a medida de internação aplicada na sentença não merece reparos.

Com efeito, muito embora o ato de confessar o cometimento das infrações demonstre um lado positivo da personalidade da adolescente, tal admissão não se presta, por si só, a atenuar a medida socioeducativa que será escolhida, mormente quando outras circunstâncias não recomendam a adoção de medida mais branda.

É cediço que as medidas socioeducativas aplicadas em sede do direito da infância e da juventude não consistem em imposição de pena nem têm caráter retributivo ou punitivo. A sua principal finalidade é de ser medida protetiva específica, visando à ressocialização e reintegração do adolescente infrator na sociedade.

Nesse contexto, o magistrado deve sempre eleger a medida socioeducativa que se revele mais adequada para a ressocialização do menor, tendo em vista sua condição de pessoa em desenvolvimento.

(...)

No caso dos autos, o MM. Juiz sentenciante aplicou, ao representado, a medida socioeducativa de internação, levando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta a gravidade dos atos infracionais - condutas análogas ao crime de roubo circunstanciado aliado às condições pessoais do adolescente, o qual registra anterior passagem pelo Juízo da Infância e Juventude, pela prática de infração análoga ao crime de roubo majorado - PAAI 20789-5/2015, em razão da qual foi sentenciado a cumprir as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (fls. 32, 75-76). Ademais, há registro de um segundo ato infracional por roubo - PIA 20790-0/2015, em que foi concedida a remissão (fls. 32, 76-76v).

O Magistrado considerou ainda o contexto social em vive o menor, porquanto não está inserido em seu núcleo familiar biológico (mora com uma tia), abandonou os estudos (cursou até a 5ª série do ensino fundamental) e não trabalha fls. 62-62v).

O quadro analisado demonstra que o adolescente encontra-se exposto a fatores de risco, em razão das más companhias que o iniciaram na prática infracional, além da impotência da família em afastá-lo do meio infracional, tudo a sinalizar a real e premente necessidade de o Estado intervir em face de sua condição atual, com o intuito de reeducá-lo para o convívio em sociedade.

Consoante dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112, § 1º, a eleição do tratamento ressocializador mais adequado deve sopesar tanto a gravidade do ato perpetrado como também as circunstâncias de sua prática e as condições pessoais do infrator, tudo a nortear o julgador para adotar medida eficaz para viabilizar a reeducação do menor.

Não se pode olvidar que o intento da aplicação das medidas socioeducativas é a ressocialização do jovem em desenvolvimento físico, mental e emocional, de modo a prevenir a reincidência de práticas definidas como ilícitas.

Nesse cenário, verifica-se o acerto do julgador de origem ao estabelecer a medida de internação, tendo em vista a gravidade concreta das infrações praticadas - com emprego de grave ameaça a pessoas -, a necessidade da reinserção social e de aprendizado do menor. *In casu*, a inserção do representado no regime de internação se mostra legítima, nos termos do art. 122, I, do ECA. De certo a medida contribuirá para uma melhor formação de seu caráter, uma vez que o menor terá constante auxílio e orientação psicopedagógicos, além de possibilitar afastá-lo de situações que o instiguem à reiteração infracional.

(...)

Na espécie, a medida socioeducativa de internação deve ser confirmada, já que se mostrou a mais adequada ao caso em tela, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos e o perfil do adolescente.

Ante o exposto, conheço da apelação e lhe nego provimento.

Ante o exposto, **denego a ordem** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0257233-5

HC 373.182 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063418720168070009 20160910064600 63418720168070009

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : L A G DE S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.